

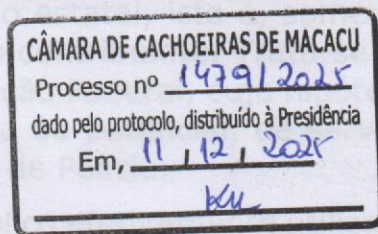


OFÍCIO Nº 0248/SEGOV/2025.

REF.: Ofício nº195/GAB/2025 Anteprojeto de Lei (Vereador Alexandre Ferreira da Fonseca)

Em, 10 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Cumprimentando-o, na qualidade de Secretário Municipal de Governo e Casa Civil, venho à presença de Vossa Excelência, em resposta a Indicação de Anteprojeto de Lei oriundo desta Câmara de Vereadores, de autoria do Vereador Alexandre Ferreira da Fonseca, encaminhado por meio do Ofício nº 195/GAB/2025, que "Institui a Tarifa Verde e dá outras providências", protocolo nº 1221.

A Indicação de Anteprojeto de Lei visa instituir a Tarifa Verde, neste Município e o objeto se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios atinentes a assuntos de interesse local, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição da República.

É notória à necessidade de preservação do meio ambiente, assegurando a limpeza das cachoeiras e rios, contudo, tais ações já são inerentes às atribuições constitucionais, a exemplo, o artigo 225, Constituição Federal.

A Lei nº 1.338/2001 (Código Municipal de Meio Ambiente) dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo.

E o referido Código define expressamente os rios como áreas de relevante interesse ecológico, e determina que serão especialmente protegidos, não impondo qualquer aplicação de tarifa para tanto.

O nosso Município é banhado por belezas naturais, sendo o turismo sustentável já fomentado pela Secretaria de Turismo e Eventos. Nesse sentido, entendemos ainda que, a respectiva Secretaria, é quem apresenta melhores condições de devidamente dimensionar as consequências da implementação da referida tarifa à administração municipal.

Apesar do tema ser objeto de indicação do Poder Legislativo, na análise da discricionariedade e mérito administrativo, entendemos que deve ser sopesado o caráter do Patrimônio Público Natural ao qual se pretende instituir a denominada "Tarifa Verde", restringindo o acesso da população a áreas naturais públicas de grande beleza cênica ou interesse turístico inerentes às cachoeiras e rios de nosso Município.

92





Outro ponto importante a ser analisado é a diferença entre as tarifas ou preços públicos e as taxas.

A taxa é espécie tributária vinculada à atuação estatal, isto é, somente será devida mediante um agir do Estado em prol do contribuinte. Trata-se de tributo, previsto no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, cuja hipótese de incidência se materializa com a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível ou o exercício do Poder de Polícia.

E as tarifas são a remuneração pelo serviço público efetivamente utilizado e, embora a lei deva estabelecer parâmetros gerais para a cobrança do serviço público e estabelecimento da tarifa, a tarifa só é devida a partir do estabelecimento de uma relação contratual entre o ente público e o particular usuário do serviço.

Nesse sentido, veja-se que o Anteprojeto em análise não traz qualquer especificação quanto a parâmetros para que a pretendida tarifa seja cobrada.

O simples fato de um veículo passar pelo controle da "Operação Verão", comumente realizada pelo Município como medida educativa voltada à preservação do meio ambiente, bem como devida organização do passeio público, não pode ser parâmetro para a cobrança da pretendida "Tarifa Verde", com o objetivo de "oferecer um melhor conforto a nossos banhistas e comodidades e limpeza de nossos balneários", conforme preceitua o artigo 1º, caput, do Anteprojeto de Lei em análise, sob pena de incidir, inclusive em violação ao direito de ir e vir.

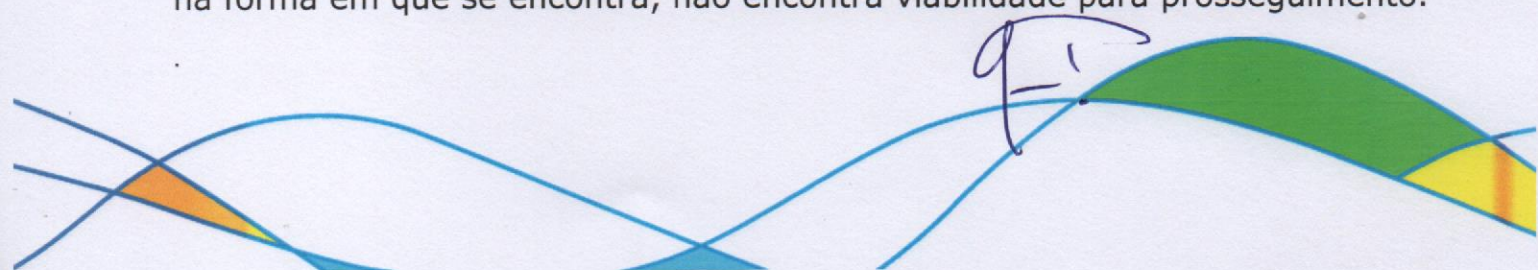
Em decorrência de sua natureza tributária, a taxa se submete às limitações constitucionais impostas aos tributos, como as estabelecidas nos princípios da legalidade e anterioridade; deve ser instituída por meio de lei; e não pode ser cobrada no mesmo exercício em que instituída ou majorada ou, ainda, no interstício que compreende os primeiros noventa dias da publicação da lei.

Ainda que haja discussão acerca das aproximações e diferenças entre as taxas e tarifas, é cediço que estas advêm de um vínculo contratual e sujeitam-se ao regime jurídico de direito privado, ao passo que aquelas configuram tributo, exigido apenas mediante expressa previsão legal, sob regime de direito público.

Isto posto, entendemos que nada obstante o presente Anteprojeto vise instituir a "Tarifa Verde", não há clara relação contratual entre o Município e o particular que pretenda usufruir do patrimônio natural desta Municipalidade.

Sendo assim, ainda que se entenda pelo impacto econômico, ou ainda na estrutura organizacional para o acesso às belezas naturais de nosso Município através da pretendida "Tarifa Verde", entendemos que o Anteprojeto de Lei, na forma em que se encontra, não encontra viabilidade para prosseguimento.

CÂMARA DI
Processo
dado pelo pr
Em,





PREFEITURA DE

**Cachoeiras
de Macacu**

SEGOV

Secretaria Municipal de
Governo e Casa Civil

A propositura, é legalmente inviável por tratar-se de tema contrário ao Interesse Público, na medida em que restringe o acesso da população e turistas ao patrimônio natural do Município, bem como se equivoca quanto a melhor espécie tributária aplicável ao tema.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atenciosamente,

GEOVANI SILVA

Secretário Municipal de Governo e Casa Civil

Ao
Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

CÂMARA DE CACHOEIRAS DE MACACU

Processo nº _____

dado pelo protocolo, dist. _____

Em, _____